



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Recurso nº. : 116.909
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1992
Recorrente : ROZIMBO LUIZ BIANCHI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.049

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza omissão de rendimentos a transferência de propriedade de mercadorias, indevidamente rotulada de integralização de capital, recaindo a imposição fiscal sobre 50% dos valores emitidos à alíquota de 25%.

CSSL - PIS - COFINS - DECORRÊNCIA - O decidido no processo matriz, saldo a ocorrência da fatos ou elementos novos, aplica-se aos procedimentos decorrentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROZIMBO LUIZ BIANCHI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a alíquota do IRPJ para 25%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. de Souza Pereira', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049
Recurso nº. : 116.909
Recorrente : ROZIMBO LUIZ BIANCHI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a empresa ROZIMBO LUIZ BIANCHI, inscrita no CGCMF sob n.º 79.848.131/0001-83, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/38, através do qual lhe está sendo exigido os tributos com a seguinte acusação:

"Omissão de receitas de revenda de mercadorias, conforme Notas Fiscais de n.º 51523 e 51524, ambas de 30 de junho de 1992, no importe total de Cr\$.180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), emitidas para a empresa Rozimbo Luiz Bianchi & Cia. Ltda., indevidamente caracterizada como "transferência" de estoque de mercadorias, não incluídas nos assentamentos da fiscalizada, nem na declaração de rendimentos para cálculo do respectivo lucro presumido, cujo valor deverá ser tributado na forma no art. 396 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Tempestivamente, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 39 à 43, contestando parcialmente o feito fiscal. Eis os seus argumentos:

A Contribuinte, em primeiro lugar, aduz que, quando da sua transformação em uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, o titular da Empresa individual, Sr. Rozimbo Luiz Bianchi, integralizou parte do capital em mercadorias (fls. 05 à 10). Para tanto, utilizou-se das Notas Fiscais de n.º 51.523 e 51.524.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

Alega que, após levantamento físico realizado em 30 de junho de 1992 (cópias anexas fls. 11 à 167), transferiu as mercadorias para a nova pessoa jurídica, formalizando o ato. A tributação dar-se-ia quando da efetiva venda, argumentou.

A Contribuinte considerou que a "transferência de estoque", como fora realizada, estava amparada pela Legislação tributária estadual e sobre ela não há incidência de ICMS (art. 6.º, IV do RICMS/PR - fls. 211).

A impugnante tenta explicar que, extinto o estabelecimento individual, as mercadorias retornaram ao seu titular em forma de pagamento de seu capital, não se existindo fato gerador. Na integralização das mercadorias na nova empresa, as notas fiscais deveriam, obrigatoriamente, ser emitidas em nome do estabelecimento constituído, e não em nome do titular.

Questiona qual seria a diferença entre a emissão das notas fiscais de transferência em nome do Titular da empresa ou em nome da Empresa Integralizada.

Argumentou que em nenhuma das hipóteses ficou caracterizada "Venda Mercantil ou Omissão de Receitas", sendo que a comercialização das mercadorias pela nova Empresa é que geraria recolhimentos aos cofres Federais.

Reclamou que não lhe fora dado chance de "explicar-se no transcurso da fiscalização".

Por último, considerou que a forma adotada pela fiscalização para autuá-la não foi a correta, uma vez que a Contribuinte optou pelo Lucro Presumido."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
OMISSÃO DE RECEITAS - A retirada de capital deve submeter-se ao tratamento previsto na legislação fiscal e comercial e, como tal, ser precedida de alteração contratual devidamente registrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

Desta forma, devem ser tributadas as receitas que, sob a falsa alegação de que houve "transformação" da empresa individual em sociedade limitada, foram contabilizadas como "transferência de mercadorias".

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS
COFINS

DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica estende-se ao lançamento decorrente, em face da íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/03/98, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 01/04/98 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A bem lançada decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR (Decisão 154/98 fls. 223/228) bem apreciou a questão, enfrentando com sólidos argumentos as colocações manifestadas pelo Contribuinte na peça inicial conforme revela o excerto de fls. 225/226:

"Por certo, quando há regularidade na sucessão de empresas sob qualquer modalidade, bem como nos registros contábeis de transferências patrimoniais, a operação realizada pela Contribuinte, objeto da autuação, revestir-se-ia de legalidade.

Ocorre, porém, que não se vislumbra nos autos a efetiva "Transformação" da Empresa Individual em qualquer outro tipo societário, uma vez que a Contribuinte apenas mudou-se do Município de Pato Branco-PR para a cidade de Rondonópolis-MT.

Senão vejamos:

As provas trazidas pela Fiscalização, bem como a juntada de documentos pela própria Contribuinte, destituem de qualquer veracidade a alegação de que houve encerramento de atividades e concomitante integralização de capital em outra empresa.

Para elucidar os fatos, necessária é a ordenação, com base na documentação juntada ao processo, dos atos formais da Contribuinte, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

como os da Sociedade constituída perante a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Paraná nos últimos 5 anos:

- em 25/05/92, a nova Empresa requisitou, perante a Secretaria da Receita Federal em Curitiba, sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (fls. 48). No dia 25 do mês seguinte, a mesma teve seus atos constitutivos formalizados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, conforme Protocolo respectivo às fls. 53, verso. Verificou-se, ainda, que o item "a" da cláusula 4.ª do Contrato Social previa a integralização, em mercadorias, das Quotas do Sr. Rozimbo Luiz Bianchi, titular da Impugnante (fls. 50);

- no início de Julho do mesmo ano, a Prefeitura Municipal de Pato Branco atesta o Cancelamento do Alvará de Localização da Contribuinte - Empresa Individual (fls. 44);

- às fls. 46, o Termo Fiscal emitido pela Fazenda Estadual, datado de 22/09/92, atestou que o "fundo de estoque", registrado nas Notas Fiscais de n.º 51.523 e 51.524, fora transferido para a nova Sociedade, inscrita nos assentamentos da Junta Comercial do Paraná sob n.º 316.3618-C. A autoridade estadual, para emissão do documento baseou-se, apenas, na escrituração contábil da Contribuinte.

- às fls. 13, a Fiscalização junta aos autos Declaração Simplificada de "Firma Individual" preenchida pela Contribuinte e protocolada pela Junta Comercial do Estado do Paraná. Eis a primeira prova de que a Impugnante continuou suas atividades após o registro do Contrato Social da nova Sociedade, uma vez que se alterou neste ato, datado de 29/12/92, o local da sede da Contribuinte para o Município de Rondonópolis - MT;

- como se isso não bastasse para comprovar a continuidade das atividades, às fls. 214 a Contribuinte de Cuiabá, nos assentamentos do Cadastro Geral de Contribuintes, da nova localização de sua sede no Município de Rondonópolis;

- conforme documento de fls. 15, datado de 22.08, no ano de 1996 a Empresa não possuía Alvará de funcionamento da Prefeitura local. Também não conseguiu comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes da Secretaria Estadual de Fazenda do Estado do Mato Grosso, fato que levou a Delegacia da Receita Federal em Cascavel a requerer o retorno, ex officio, do domicílio fiscal da Contribuinte para o Município de Pato Branco, Paraná."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

Preditos fundamentos por si sós seriam bastantes para confirmar o acerto da decisão recorrida de fls. 223/228.

Todavia, veja-se que às fls. 13 dos autos foi acostada a DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL protocolizada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, mostrando:

1 - no campo 02, ao conceituar "ATOS" indicou o ora Recorrente "5" - ALTERAÇÃO DE DADOS DA SEDE, revelando que a empresa individual estava em plena atividade, uma vez que a precitada declaração está datada de 01.12.92;

2 - o novo endereço da sede em outro estado da federação (MT - Município de Rondonópolis) está corroborado pela entrega da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1993, Ano Calendário 1992, Formulário III, que já registra o novo endereço - Rondonópolis MT;

3 - no Campo 10 - INÍCIO DAS ATIVIDADES, declara o Contribuinte ser 14.04.61, mostrando, assim, a existência da empresa;

4 - já no Campo 09 - CAPITAL OU DESTAQUE DO CAPITAL, declara o ora Recorrente - Cr\$.85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de cruzeiros).

Atente-se para o fato de que o capital inicial declarado no Formulário III era de Cr\$.14.000.000,00, isto em 31.12.92 (fls. 04), não poderia de nenhuma forma ser Cr\$.85.000.000,00 em 01.12.92, consoante informado à Junta Comercial do Paraná (fls. 13)

Todos estes desencontros reforçam o acerto do julgamento recorrido revelado à fls. 226, assim:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

"Tais fatos, a par de demonstrarem a tentativa da Contribuinte de ludibriar o Fisco Federal, bem como o flagrante desapego às obrigações acessórias sob sua responsabilidade, atestam, inequivocamente, a continuidade das atividades mercantis, não sendo lícita qualquer transferência de patrimônio sem a devida formalização da redução do capital social e respectiva escrituração contábil.

Há que se fazer, também, uma observação acerca da, impropriamente, chamada "Transformação": a Empresa Individual é a representação formal de que o comerciante está exercendo sua atividade, não havendo previsão legal de sua transformação em qualquer outro tipo societário.

Além disso, repise-se que a Contribuinte não andou bem quando deixou de submeter a alegada transferência de patrimônio ao tratamento previsto na legislação fiscal e comercial, deixando de efetuar a baixa de capital na Junta Comercial do Estado do Paraná."

Não obstante e em respeito à legalidade que deve ser observada no ato administrativo, tenho que a alíquota aplicável sobre a base de cálculo é 25% e não 30% como consta do lançamento.

Tal compreensão baseia-se, em primeiro lugar, no fato de que há de prevalecer uma única alíquota para cálculo do tributo na modalidade do lucro presumido, ao invés de alíquotas diferenciadas, sob pena de a diferença a maior, conforme expressa o artigo 396 do RIR/80, constituir penalidade aplicada além da sanção específica para a omissão de receita, tal é a multa de lançamento de ofício, cujo procedimento não se coaduna com as noções fundamentais do tributo consubstanciadas na doutrina e no artigo 3.º do CTN. A principal característica do tributo, a destacá-lo das penalidades, é a de que ele não constitua sanção de ato ilícito. Esta existe e se exige separadamente, em razão das infrações à lei tributária que, a partir do momento em que a tributação pelo lucro presumido passou a operar-se através de coeficientes variáveis em razão da atividade, cujo resultado, obtido com a aplicação daqueles coeficientes, passou a se submeter a uma única alíquota



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13924.000130/96-33
Acórdão nº. : 104-17.049

(25%), não resta dúvida de que o art. 6.º da Lei n.º 6.468/77, com sua alíquota de 30%, foi derogado parcialmente, a fim de adequar-se ao novo sistema, pelo que se impôs a utilização da alíquota geral, também em relação ao lucro presumido do ofício em razão da constatação de omissão de receita.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota incidente de 30% para 25% e, quanto aos lançamentos reflexivos, que não são afetados pela redução da alíquota, deve ser mantida a tributação pelas mesmas razões relativas ao lançamento principal - IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL